



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.280 - RS (2009/0156508-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENEIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES DESCONTADOS EM CONTA-CORRENTE PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito decorrente de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial.

- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.280 - RS (2009/0156508-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENEIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, ao decidir ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito decorrente de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira.

Nas razões do regimental, o agravante alega que *"demonstrou claramente a divergência jurisprudencial existente entre os vv. acórdãos recorridos e os vv. acórdãos paradigmas proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (e-STJ, fl. 172). Requer, assim, o afastamento do óbice de Súmula 83 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.280 - RS (2009/0156508-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENEIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, os precedentes colacionados pelo agravante não são aptos a comprovar o dissídio jurisprudencial, pois se referem aos chamados descontos para pagamento de empréstimos consignados em folha de pagamento, ao passo que a situação em apreço diz respeito ao desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo.

Sob esse último enfoque, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito decorrente de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

(...)

- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

(...)

Recurso Especial provido." (REsp 1.012.915/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO."
(AgRg no Ag 959.112/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 28/4/2008)

Feitas essas considerações, deve ser mantida a incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0156508-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1152280 / RS**

Números Origem: 10500351288 10500352551 2201670801 2201709088 70017687955
70026560946 70027714625

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 – : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ZENEIDA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENEIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.